

08 - 88,50

NATUREZA

01-0277/92-0 DE 27/08/92

PROPOVENTE: VEREADOR

INICIAR CARDOSO

DESCRIÇÃO

Determina que todas as novas edificações da cidade de São Paulo, sejam em sua fachada principal, recuo frontal, ou saguão, a saber, uma obra de arte: escultura, painel ou quadro em alto relevo.

EDIFICAÇÃO

ARTISTA PLÁSTICO  
CONSTRUÇÃO  
EDIFÍCIO 1  
OBRA ARTÍSTICA

RESERVAÇÕES

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
21/10/2010 15:08:43

00000010588-00



PROJETO DE LEI Nº 03 03 93

LOUIZ TAVES RAMOS  
Chefe do Departamento



DIGITADO  
E.T.M. J. J. J.

*Câmara Municipal de São Paulo*

|           |       |
|-----------|-------|
| Folha n.º | 1     |
| n.º       | 275   |
| do        | 19.92 |
| da        | proa  |

SEÇÃO DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

|                                  |                |
|----------------------------------|----------------|
| LIDO                             | PROJETO DE LEI |
| AS COMISSÕES DE:                 |                |
| CONSTITUCIONAL E JURÍDICA        |                |
| ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA    |                |
| AGRICULTURA, PASTAGEM E ZOO      |                |
| INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ARTESANATO |                |
| SAÚDE                            |                |
| EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE      |                |
| OUTROS                           |                |

Determina que todas as novas edificações da Cidade de São Paulo, ostentem em sua fachada principal, recuo frontal, ou saguão de entrada, uma obra de arte: escultura, painel ou quadro em alto relevo.

Município de São Paulo Decreto:

Art. 1º - Fica determinado que todas as edificações da Cidade de São Paulo, ostentem em sua fachada principal, recuo frontal ou saguão de entrada, uma obra de arte: escultura, painel ou quadro em alto relevo.

Art. 2º - A obra de arte: escultura, painel ou quadro de alto relevo, referida no artigo anterior, deverá ser assinada por um artista plástico, radicado na região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - A concessão de "habite-se", pela Prefeitura Municipal de São Paulo, ficará condicionada à existência da obra de arte na construção.

Art. 4º - Ficam sujeitas à aplicação da presente Lei, os prédios com mais de dois mil metros quadrados de área construída, bem como as casas de espetáculos, hospitais, clubes, casas de saúde, escolas, estádios, hotéis e estações de passagem.

Parágrafo único: Independentemente da área construída as agências bancárias ficam sujeitas à aplicação da presente Lei.

Art. 5º - O artista plástico referido no artigo 2º, deverá estar inscrito na Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ver. Irineu Cardoso  
27/8/92

Sala das Sessões.

Luiz  
pelo Voto  
Beto Voto

VER. IRINEU CARDOSO



# Câmara Municipal de São Paulo

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 2   | de proc. |
| n.º       | 279 | de 19 92 |
| Condida   |     |          |

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade popularizar a arte, tornando as inevitáveis construções de espigões mais humanos, pois as obras de arte irão ornamentar os edifícios, divulgar o artista plástico e levar cultura de forma direta à população.

Trata-se de tentar realizar em São Paulo o mesmo que já vem sendo feito em Recife há 31 anos, o que segundo pessoas entendidas do assunto permitirá que a cidade se transforme gradativamente numa imensa galeria de arte a céu aberto.

Em Recife a lei é a de nº 7.427/61.

Importante será a efetiva fiscalização para que esta não venha a ser mais uma lei, num país onde existem leis em abundância, cuja eficácia é praticamente nula.

Por outro lado, temos inúmeros artistas plásticos de valor que restringem o seu trabalho à uma pequena parcela da população, já que a arte, uma expressão de cultura, não é muito incentivada em nosso país.

A cultura é também fundamental para o povo e os poderes públicos instituídos devem fazê-la chegar ao povo, de forma mais direta e espontânea, pois os museus de arte ainda não atingem a população em massa.

Devemos tentar tornar mais suaves as nossas construções de concreto, pois apesar da vida atribulada, nas grandes metrópoles, moram dentro dos espigões seres humanos, com sensibilidade artística.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 279 de 1992 04 / 09 / 92 (a) Candida

Sobre o assunto, consta:  
PL. nº 27/89

em 04.09.92

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA  
Assist. Parlamentar

A D<sup>ta</sup> Comissão de  
D<sup>ta</sup> Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 10/03/92

LAUZ ARÊS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe-  
A.T.M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 09/09/92 às 16:30 hs.

js

Ao Acbre Versador  
para relatar.

Vital Nolasco

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 14 de setembro de 1992

Presidente

SE GUE..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 04 .....

Em 24.09.92

(a)..... @ .....



Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*Câmara Municipal de São Paulo*

|              |       |
|--------------|-------|
| Assinatura   | _____ |
| N.º do proc. | 04    |
| N.º de 19 92 | 279   |
| Funcionário  | _____ |

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da  
matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emis-  
são de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63,  
"caput", do Regimento Interno.

Em, 04/09/92.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO  
Presidente da C.C.J.

*[Assinatura]*

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE, Juniao esta para o documento, rubricada sob  
folha n.º 05/96 125/9/92) @



*Câmara*

*Municipal de*

|               |                      |
|---------------|----------------------|
| Folha n.º 05  | do proc. 229 de 1992 |
| N.º 229       | de 1992              |
| O Funcionario |                      |

*João Paulo*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 279/92.

## RELATÓRIO

A nobre Vereadora Irene Cardoso apresentou o presente projeto de lei nº 279/92, objetivando obrigar que todas as novas edificações da cidade de São Paulo tenham em sua fachada principal, recuo frontal ou saguão de entrada, uma obra de arte.

Muito embora os elevados propósitos da Ilustre Vereadora, não deve a proposição converter-se em lei, pois extrapola os limites do poder de polícia administrativa municipal.

Com efeito, poder de polícia, na ligação do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Edição, 1991, p. 110), "é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado". Inerece desse conceito que a razão do poder de polícia repousa na necessidade de proteção do interesse coletivo, e tem ele como fundamento a supremacia do interesse geral, coletivo, sobre o particular.

Sem dúvida a preocupação estética em relação às edificações e o interesse em popularizar a arte são pertinentes ao bem estar da coletividade e portanto, em princípio, passíveis de atuação do Poder Público através

*Conselho de  
Administração  
29/11/92*

*1*



*Câmara Municipal de São Paulo*

Folha n.º 06 do processo  
N.º 229  
de 1922  
O Funcionario  
*Paulo*

de seu poder de polícia.

Entretanto, ao se obrigar que todas as edificações, sejam elas populares, simples ou de luxo, ostentem obras de arte em sua fachada principal, está-se acrescentando um custo a essas construções, o que poderá inviabilizar, inclusive, as construções populares, aumentando o já enorme déficit habitacional desta cidade. E esse fato, como é óbvio, não v ai ao encontro do interesse coletivo, pelo contrário, colide com ele.

Ressalte-se, ainda, que, conforme o art. 32 do projeto, a obra de arte deverá ser assinada por um artista plástico radicado na região metropolitana de São Paulo, excluindo-se a possibilidade de utilização de obra de qualquer outro artista, o que caracteriza uma discriminação e uma ilegítima ingerência na liberdade individual de escolha. Também aqui a litigação do saudoso Hely é esclarecedora ao demonstrar que o poder de polícia tem seu limite demarcado pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição da República.

Diante do exposto, caracterizado o avanço nos limites do poder de polícia administrativa, somos Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 25/09/92.

*Presidente*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

À Douta Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente

Em, 01/10/92

*AS*

ÂNGELA BORDIN ANDREONI  
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 06/10/92 às 15.00 hs.  
01

*A*  
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO  
Secretário

AO NOBRE VEREADOR Andrade Figueira  
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente.

7 / 10 / 92  
*[Signature]*  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.  
N.º 279 de 1992  
O funcionário

## COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº  
1234/92

PROJETO DE LEI Nº 279/92

Objetiva o presente PL nº 279/92, de autoria da Nobre Vereadora Irede Cardoso, determinar que todas as novas edificações da Cidade de São Paulo, ostentem em sua fachada principal, recuo frontal, ou saguão de entrada, uma obra de arte. Sendo que essa obra deverá ser uma escultura, painel ou quadro em alto relevo.

Estarão sujeitos a aplicação da presente Lei, as novas construções com mais de dois mil metros de área construída, as quais se enquadram em prédios; casas de espetáculo, hospitais, clubes, casa de saúde, escolas, estádios hotéis e estações de passagem. As novas agências bancárias independente da área construída, ficam obrigadas a conter obras de arte.

A expedição do "habite-se" pelo órgão competente, ficará condicionada a existência da obra de arte na construção.

As obras de arte expostas deverão ser assinadas por artistas plásticos radicados na região metropolitana de São Paulo, inscritos e devidamente registrados na PMSP.

A Propositura tem por finalidade tentar difundir a arte, divulgar os artistas plásticos e levar cultura à população de forma mais direta e espontânea.

Devido ao exposto somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei.

SALA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, 19/10/92

*J. Cardoso*  
*Relatores*

Presidente - *Contreiros*  
*TPA*

Relator  
*[Signature]*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 22/10/92 pág. 39

coluna 1ª conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de  
Atividade Econômica

Em 22/10/92

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO  
Secretário

Recebido na Comissão de  
Atividade Econômica

Em 22/10/92 as 15:00 h.

Recebido na Comissão de  
**RELATÓRIO**  
Atividade Econômica  
Em \_\_\_\_\_ as \_\_\_\_\_ h.

Ao nobre Vereador Guilherme Silva Neto

para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

*[assinatura]*  
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANUE, Juntado nesta data para publicação, publicado sob

folha n.º 08 104/11 192 a) *[assinatura]*



# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER  
1271/92

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE  
O PROJETO DE LEI 279/92.-----

A presente proposição, de autoria da nobre Vereadora Irede Cardoso, visa que todas as construções com área construída acima de dois mil metros quadrados, e as construções destinadas a casas de espetáculo, hospitais, clubes, casas de saúde, escolas, estádios, hotéis e estações de passagem, devam, sob pena de não ser concedido pela Prefeitura do Município de São Paulo o "habite-se", ostentar uma obra de arte em sua fachada ou entrada principal.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça não opinou sobre a legalidade da matéria apresentada (fls. 05/06). A Egrégia Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em elaborado parecer, manifestou-se favoravelmente à proposição (fls. 07).

No que tange ao aspecto regimental desta Comissão, a proposição tem um indisfarçável sabor de reserva de mercado para artistas de vocação dúbia e talento discutível; além, é óbvio, de acrescentar um custo adicional e desnecessário às construções que especifica, em detrimento de gastos construtivos mais nobres, como segurança e salubridade.

Contrário, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 04/11/92

Presidente

- Relator

*Assinatura*  
Contrário

*Assinatura*  
Contrário

*Assinatura*

*Assinatura*

*Assinatura*

*Assinatura*

Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 07, 11, 1992  
pagina 40 coluna 1ª  
Conferido: [assinatura]

À Douta Comissão de  
Educação, Cultura e Esportes  
Em, 09/11/92

[assinatura]  
ARÃO M. DOS SANTOS  
Secretário

Recebido na Comissão de  
Educ. Cult. e Esportes

Em 09/11/92 as 16 h. Marcos Antonio Silva  
Secretário  
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR  
PARA RELATAR.  
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E  
ESPORTES.

[assinatura]  
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE, Juntado nesta data popo para informação documento, rubrica do sub  
leilão n.º 089/16/11/92 a) [assinatura]



*Câmara*

*Municipal de*

*São Paulo*

|              |
|--------------|
| Folha n.º 08 |
| do proc. 218 |
| de 1972      |
| funcionário  |

PARECER  
1308/92

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, SO-  
BRE O PROJETO DE LEI Nº 279/92

O projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ireda Cardoso, torna obrigatória a colocação de obras de arte em edifi-  
cções com área construída superior a dois mil metros quadrados e,  
independentemente de sua área, naquelas destinadas a casa de espe-  
táculos, hospital, clube, casa de saúde, escola, estádio, hotel,  
banco e "estações de passagem".

Pelo disposto neste projeto, os responsáveis por edifi-  
cação a ser executada com as características só poderiam obter a  
licença municipal para sua ocupação se colocassem, na frente ou no  
sagão de entrada do imóvel, uma escultura ou painel, ou um quadro  
em alto relevo, assinado por artista plástico "registrado na região  
metropolitana de São Paulo" e inscrito na Prefeitura Municipal de  
São Paulo.

Para exemplificar o alcance dessas exigências, assinala-  
mos que deveria haver obra de arte nos seguintes tipos de edifi-  
cação, entre outros: prédios residenciais de padrão popular, com  
pouco mais de trinta apartamentos; galpões para indústrias ou  
oficinas de porte médio; lojas de materiais de construção e depó-  
sitos para comércio atacadista.

Dessa forma, o custo da obra de arte poderia ser um  
acréscimo relativamente pesado ao preço de imóveis de padrão muito  
modesto.

Nos aspectos que cabe a esta Comissão analisar, conside-  
ramos que para promover e divulgar obras com real valor cultural,  
numa sociedade moderna e democrática, é preciso melhorar a quali-  
dade da educação para capacitar as pessoas a apreciar ambientes  
de boa qualidade estética, desenvolvendo programas de educação ar-  
tística, especialmente nas instituições destinadas a crianças e  
jovens.

A nosso ver, a adoção de uma medida coercitiva e abran-  
gente - como a proposta no projeto em exame - levaria os construi-  
tores a encararem a aquisição de obras de arte como mais um tri-  
buto, mais uma ingerência burocrática a ser driblada, ou obedecida  
compensando-se o dispêndio com a escultura ou painel através da  
colocação de elementos de qualidade inferior em outros componen-  
tes da edificação. Assim, os construtores procurariam, muito pro-

*[Handwritten signatures and initials]*



Câmara

Municipal de

São Paulo

|              |         |
|--------------|---------|
| Folha n.º 12 | do proc |
| 245          | de 1952 |
| Assessoria   |         |

Na verdade, os autores que não conseguem vender no mercado livre e por isso estão dispostos a cobrar pouco pelo seu trabalho. Muito difícilmente isso resultaria na multiplicação de obras de boa qualidade pela cidade, frustrando-se o objetivo mencionado na justificativa do projeto de lei, de transformar a cidade em imensa galeria de arte a céu aberto.

Lembramos, ainda, que até mesmo uma escultura de Breche- ret ou um painel de Tomie Otake dificilmente embelezariam a paisagem urbana, se colocados junto a edificações de má qualidade arquitetônica, e infelizmente as boas obras de arquitetura ainda são uma raridade, em nossa cidade.

Por considerar a proposição inadequada para alcançar o objetivo almejado, contrário é o parecer.

Relator

- Presidente

10/11/52

*[Handwritten signatures]*

A.T.M.

n. 20/11/58

Marcos Antonio Silva  
Secretario  
Reg. 10833

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 20 / 11 / 19 92

pagina 63 coluna 3

conferido:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

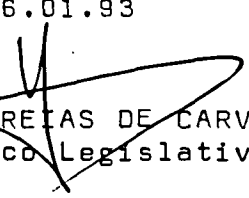
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....31.....

do processo nº.....999..... de 19.....92...../...../.....(a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275,  
da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento  
Internal).

06.01.93

  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

|                                                                           |                                                                                                                                                            |
|---------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |                                                                                                                                                            |
| Proc. encerrado c/                                                        | 11 fls.                                                                                                                                                    |
| Arquivo em                                                                | 03.03.93                                                                                                                                                   |
| O Func.º                                                                  | <br>LUIZ AREIAS DE CARVALHO<br>Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM |

S E G U E ..... juntado ....., nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....